

RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL COM DEFEITO NO PROJETO DE FABRICAÇÃO. PROVA DE QUE O DEFEITO ASSUMIU PROPORÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE RECALL. DEVER DE REPARAR EXISTENTE. DANOS MATERIAIS REDUZIDOS SUBSTANCIONALMENTE. FALTA DE PROVAS. MANTIDO O VALOR ARBITRADO PARA OS DANOS MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA. A prova dos autos revela a legitimidade passiva da apelante, na medida em que está autorizada por contrato a fornecer veículos, peças e acessórios às concessionárias da empresa KIA. Assim, nos termos do art. 18 do Código do Consumidor, rejeita-se a preliminar. DO MÉRITO. É de se confirmar a sentença recorrida porque, de fato, a prova dos autos confirmou que o defeito apresentado pelo veículo adquirido pela apelada decorreu de uma falha no projeto do automóvel KIA SPORTAGE 2.0. A apelante, diante da constatação de que se tratava de um problema nacional, deveria ter promovido um recall, mas não o fez. Daí porque é responsável pela indenização ora pleiteada. DANOS MATERIAIS. Impõe-se reduzir substancialmente o valor atribuído aos danos materiais por não haver prova efetiva dos gastos afirmados pela apelada. DANOS MORAIS. O valor arbitrado está correto e adequado aos parâmetros fixados por esta egrégia Câmara Recursal. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (TJRS. AC 70036375475. Erechim; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Íris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 08/07/2010; DJERS 16/07/2010).

CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE BRINQUEDO OBJETO DE RECALL. DEMORA NA RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A demora na restituição do valor pago em brinquedo que fora devolvido à empresa que o fabricou, em razão de restar configurado o recall, posto que o mesmo era impróprio para crianças, gera o dever de indenizar, ante a dificuldade enfrentada pelo consumidor em ser ressarcido pelos prejuízos materiais e morais experimentados indevidamente. 2 - Nas relações de consumo, configurada a falha no serviço prestado pelo fornecedor e tendo em vista sua responsabilidade objetiva, está configurado o dever de indenizar o dano que eventualmente advir de tal situação. 3 - O dano moral se caracteriza pelo desconforto, não sendo difícil supor-se o sentimento de impotência do consumidor e seu inegável estresse psicológico diante da má prestação do serviço. Quantificação da indenização por dano moral mantida 4 - Recurso conhecido e não provido (TJMT. RCIN 2631/2009. Cuiabá; Primeira Turma Recursal; Rel. Des. Yale Sabo Mendes; Julg. 17/06/2010; DJMT 16/09/2010. p. 79).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO DECORRENTE DE PERDA DA BANDA DE RODAGEM DE PNEU. IMPUTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AO FABRICANTE DO AUTOMÓVEL E À FABRICANTE DO PNEU. CORRESPONDÊNCIA DE RECALL ENCAMINHADA AO USUÁRIO, DESTACANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NOS PNEUS FABRICADOS. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO A QUE SE NEGAM PROVIMENTO. 1. Verifica-se, nos autos, às fls. 33/34, comunicado de recall encaminhado ao usuário, ora apelados, informando a existência de falhas nos pneus que poderiam comprometer a dirigibilidade do veículo e a segurança dos usuários. 2. Evidencia-se pela análise, tanto do comunicado de recall quanto da perícia técnica (fl. 1.152), que o pneu utilizado pelo veículo dos apelados é o mesmo citado como possuidor de defeito referido na carta enviada pela empresa apelante. 3. É mais prudente para o caso se basear nas regras consumeristas, tendo em vista a posição de hipossuficiência dos apelados em relação as grandes empresas apelantes. 4. Situação apta a gerar a responsabilização civil das fabricantes, impondo-se a manutenção da sentença. Apelações e apelo adesivo a que se nega provimento. (TJPE. APL 0182400-4. Recife; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto; Julg. 06/05/2010; DJEPE 07/06/2010).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. "AIR BAG". ACIONAMENTO ESPONTÂNEO DO EQUIPAMENTO, CAUSANDO DANOS FÍSICOS AO

CONDUTOR DO VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO PROTEGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO DE FABRICAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE RECALL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MANTIDO. 1. O conjunto dos elementos probatórios dos autos deve convergir para demonstrar a presença dos requisitos configuradores do dever de indenizar, quais sejam, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso. 2. Evidenciados esses elementos, consubstanciados no acionamento espontâneo do equipamento de “air bag”, causando lesões no rosto do condutor do veículo, culmina com a procedência do pleito indenizatório requerido na inicial, visto que o incidente decorre de indubitável defeito de fabricação do automóvel, corroborado pelo fato de ter sido convocado para “recall”. 3. Para fixação do valor do dano moral há de se considerarem as peculiaridades de cada caso, a proporcionalidade, razoabilidade e moderação, evitando o enriquecimento ilícito da parte moralmente lesada e reprimenda inócua para os causadores do dano. Amoldando-se o valor arbitrado nesses critérios, ele deve ser mantido. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJGO. AC 9994-68.2003.8.09.0051. Goiânia; Rel. Des. Kisleu Dias Maciel Filho; DJGO 22/10/2010. p. 354).